CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 72/2019

AUTORIA – Vereadora Marcelle Moraes

EMENTA – Proíbe a fabricação, venda e comércio de copos plásticos em estabelecimentos comerciais, bem como a utilização em bares, restaurantes, quiosques, ambulantes, hotéis e estabelecimentos similares no município de Salvador

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 72/2019 de autoria da Vereadora Marcelle Moraes, o qual proíbe a fabricação, venda e comércio de copos plásticos em estabelecimentos comerciais, bem como a utilização em bares, restaurantes, quiosques, ambulantes, hotéis e estabelecimentos similares no município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, consoante se observa na folha de nº 04 dos autos.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise proíbe a fabricação, venda e comércio de copos plásticos em estabelecimentos comerciais, bem como a utilização em bares, restaurantes, quiosques, ambulantes, hotéis e estabelecimentos similares no município de Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o brilhantismo da proposição legislativa, seja pela sua ineditude ou ainda pelo representativo engajamento em favor do meio ambiente, contribuindo para a preservação da natureza, haja vista ser o produto albergados pela propositura de complexa e extremamente longa decomposição.

Todavia, apesar do inconcusso brilhantismo da proposição legislativa, a submissão de sua redação aos termos albergados pela Constituição Federal em seu art. 24, V exige cautelosa análise, conforme será visto a seguir.

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *V - **produção e consumo;** (g.n)*

Logo, é inconcusso que a legislação acaba por permear atmosfera alheia à competência legislativa preceituada pelos artigos 172, caput do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica do Município, considerada a previsão de proibição de fabricação, venda e comercialização de copos plásticos no município de Salvador.

Deste modo, com a finalidade de garantir a juridicidade e boa técnica legislativa da propositura em tela, bem como o respeito à competência constitucionalmente outorgada, recomenda-se a alteração dos termos de seu art. 1º, restando a sua redação firmada nos seguintes termos:

> *Art. 1º - Fica proibida a utilização de copos plásticos em bares, restaurantes, quiosques, ambulantes, hotéis e estabelecimentos similares, em todo município de Salvador.*

Oportunamente, a ementa do projeto de lei deve sofrer as alterações derivadas da emenda ora proposta, com vistas à regularidade da proposição legislativa aos termos da Lei Complementar 95/98.

Em mesmo sentido, recomenda-se a supressão integral do artigo 3º da propositura legislativa com fulcro na previsão constitucional retromencionada, considerada a extrapolação dos limites da competência legislativa inerente à edilidade, e ainda, com o objetivo de garantir a juridicidade da propositura legislativa, e por conseguinte, o seu trâmite legislativo.

Por seu turno, os demais termos da propositura legislativa não apresentam violação aos dispositivos constitucionais sedimentados pela Carta Magna, revelando ainda o respeito à legislação infraconstitucional pátria, merecendo, portanto, trânsito o projeto de lei em voga, desde que admitidas as reformas neste parecer consignadas.

Nesta linha, importa frisar que a proibição albergada pelo projeto de lei em tela encontra fulcro na redação dada pelos artigos 23, VI e 30, I da Carta Magna, merecendo, portanto, neste particular a chancela desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, portanto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do projeto de lei em tela, submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 72/2019**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.